



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRONICO Nº 01.22.09.2020 - PE

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ATRAVÉS;
SECRETARIA DA SAÚDE;

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela licitante **Ceará Diesel S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 63.388.441/0001 -22, com endereço na avenida Aguanambi, nº 2269, Bairro de Fatima, CEP 60.415 - 390, na cidade de Fortaleza / CE, com base no art. 41, § 1º e 2º, da Lei 8.666/93, ao Edital de **PREGÃO ELETRONICO Nº 01.22.09.2020 - PE**, cujo objeto é a “**AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-CE, JUNTO A UNIDADE BASICA DE SAÚDE DO PLANALTO NA SEDE DO MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.**”

I - DAS RAZÕES A IMPUGNAÇÃO

Em suma, a empresa ora impugnante alega que *“identificamos que algumas características mínimas exigidas no edital estão equivocadas, restringindo a ampla participação e a livre competitividade, onde parte de características MAXIMAS, quando o termo de referência deveria ter um MINIMO exigido, para que possa ser dada ampla participação aos concorrentes conforme demonstramos abaixo:*

19. DOS ITENS E QUANTITATIVOS:

ITEM 01

Veículo tipo van com acessibilidade sistema de poltrona móvel DPM, CARROCERIA EM CHASSI, novo e OKM, teto alto, ano /modelo 2020/2020, diesel, cambio manual com 6 marchas a frente e uma ré, ar condicionado para motorista e passageiro, direção hidráulica, tração 4X2 TRASEIRA. Capacidade para 15 passageiros e 01 motorista no total de 16 pessoas, poltronas reclináveis, bagageiro traseiro, airbag motorista, POTENCIA DE 170CV, vidro dianteiro com acionamento elétrico, retrovisores com ajuste elétrico, trava elétrica nas portas, PESO BRUTO TOTAL HOMOLOGADO 5.000KG, garantia total do fabricante de no mínimo 01 ano sem limite de quilometragem. Resolução CONTRAN Nº 316/09. Demais itens de série e exigidos por lei. Será considerado veículo novo aquele adquirido conforme lei federal 6.729/79 com a redação dada pela lei federal 8.132/90, conforme CONTRAN na deliberação Nº 64 de 30 de maio de 2008, que define o VEICULO NOVO, veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi reboque, antes do seu registro e licenciamento. Veículo será entregue emplacado.

Por fim, a impugnante requer que seja modificada a descrição e os itens quantitativos previstos no item 19 do presente edital para:

19. DOS ITENS E QUANTITATIVOS:

ITEM 01

Veículo tipo van com acessibilidade sistema de poltrona móvel DPM, CARROCERIA EM MONOBLOCO OU CHASSI, novo e OKM, teto alto, ano /modelo 2020/2020, diesel, cambio manual com 6 marchas a frente e uma ré, ar condicionado para motorista e passageiro, direção hidráulica, tração 4X2 TRASEIRA.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Capacidade para 15 passageiros e 01 motorista no total de 16 pessoas, poltronas reclináveis, bagageiro traseiro, airbag motorista, POTENCIA MINIMA DE 163CV, vidro dianteiro com acionamento elétrico, retrovisores com ajuste elétrico, trava elétrica nas portas, PESO BRUTO TOTAL HOMOLOGADO 4.100KG, garantia total do fabricante de no mínimo 01 ano sem limite de quilometragem. Resolução CONTRAN N° 316/09. Demais itens de série e exigidos por lei. Será considerado veículo novo aquele adquirido conforme lei federal 6.729/79 com a redação dada pela lei federal 8.132/90, conforme CONTRAN na deliberação N° 64 de 30 de maio de 2008, que define o VEICULO NOVO, veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi reboque, antes do seu registro e licenciamento. Veículo será entregue emplacado.

Devendo, portanto o Termo de Referência ser alterado.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida da impugnação, constata-se que existe a necessidade de que o edital seja revisado, pois algumas exigências realizadas perfazem-se restritivas de participação, uma vez que a descrição prevista no Termo de Referência no item 1. de fato, restringe a participação, não podendo ser exigido pelo edital sob pena de inviabilizar a ampla participação de empresas, e consequentemente contaminando a regularidade do processo licitatório, o que não condiz com a postura dessa Unidade de Licitação e nem com a atual Administração.

Ressalte-se que o presente edital será ratificado, sendo determinadas novas especificações que atendam a necessidade da administração e sendo concedido prazo razoável para que os interessados se adequem ao edital.

Resta inequívoco que a Administração Pública deve primar pela amplitude de oportunidade de participação do certame, quer dizer, o instrumento convocatório deve possibilitar o máximo de participantes, desde que resguardadas as condições de garantia da vantajosidade da proposta e da viabilidade de execução do objeto.

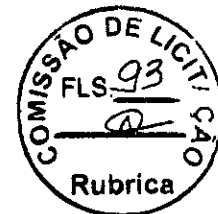
A exequibilidade não está adstrita, como se pode erroneamente pensar, à capacidade de a empresa prestar os serviços, não sendo observado objeto do contrato de forma abstrata, mas sim à capacidade de prestar aqueles serviços conforme as necessidades do órgão licitante.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório.

Vale ressaltar que os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contêm critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante para viabilizar a participação da Recorrente.

Em verdade, caso sejam acatadas as alegações contidas na impugnação, então sim estaria direcionando a licitação para atender os interesses da impugnante, o que eivaria todo o processo de nulidade.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”.

(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, e muito menos, descumprir as Leis e Medidas Provisórias do nosso ordenamento jurídico, uma vez que a mesma, sem sombras *de dúvidas, encontra-se estritamente vinculada.*

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se pelo conhecimento do presente incidente processual, tendo vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA, devendo o item 19 (item 1) do Termo de Referência do edital ser retificado, para que atenda de melhor forma as necessidades da Administração e cumpra fielmente o previsto na Lei 8.666/93, aumentando o caráter competitivo e ampla participação de interessados, o que sem dúvidas acarretará em maior economia e segurança na contratação e execução do objeto do presente Pregão Eletrônico.

Por ser acatada a impugnação, e a modificação necessária a adequar o edital as exigências da Lei das Licitações, se faz aplicável o art. 21, § 4º da mesma Lei, sendo necessário a devolução do prazo de publicação do edital convocatório do Pregão, de forma a preservar a isonomia entre os interessados.

Após retificação, publique-se o edital na forma da lei.

Cascavel/Ce, 15 de outubro de 2020.


Leila Cristina Rodrigues
Pregoeira Oficial